



" P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.053/79 =

DISPONDO SOBRE: Disciplinaçãõ do uso do solo para proteçãõ dos mananciais, cursos e reservatõrios de água e demais recursos hídracos que compõem o BALNEÁRIO DA AMIZADE.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei disciplina o uso do solo para a proteçãõ dos mananciais, cursos e reservatõrios de água e demais recursos hídracos que compõem o BALNEÁRIO DA AMIZADE.

ARTIGO 2º - São consideradas áreas de proteçãõ e, como tais sujeitas às disposições desta lei, todas aquelas integrantes da Bacia do Córrego Limoeiro, a montante da Rodovia Raposo Tavares / (SP - 270).

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de proteçãõ corresponderãõ, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatõrios de água e demais recursos hídracos situados na bacia especificada neste artigo.

ARTIGO 3º - Nas áreas delimitadas no artigo 2º constituem faixas de primeira categoria, sujeitas a maiores restrições :

I - os corpos de água;

II - a faixa de 150 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo do BALNEÁRIO DA AMIZADE;

III - a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção hori



continuação da lei nº 2.053/79

fls. 02

zontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens de quaisquer cursos de água;

IV- as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

V- as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo do BALNEÁRIO DA AMIZADE, e situadas a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo.

ARTIGO 4º - Nas faixas de primeira categoria somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I- pesca;

II- excursionismo, excetuado o campismo;

III- natação;

IV- esportes náuticos;

V- outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 5º - Nas faixas de primeira categoria somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização das vazões e ao controle das cheias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura, desde que o projeto e a forma de atividade recreativa sejam aprovados previamente pela Coordenadoria de Obras, após manifestação favorável da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente-CETESB e da Divisão Regional de Saúde, e sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor.

ARTIGO 6º - Nas faixas de primeira categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 5º.

ARTIGO 7º - Nas faixas de primeira categoria não é permitida a ampliação



de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinam às finalidades definidas no artigo 5º, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais.

ARTIGO 8º - As faixas de segunda categoria são assim classificadas:

- I - zona "A";
- II - zona "B";

ARTIGO 9º - A faixa de segunda categoria, zona "A", é contígua à faixa de primeira categoria prevista no artigo 3º, II, excluídas as demais mencionadas naquele artigo, e tem 650 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao término da referida faixa de primeira categoria.

ARTIGO 10 - A faixa de segunda categoria, zona "B", é contígua à zona "A", excluídas as faixas de primeira categoria previstas nos incisos III, IV e V do artigo 3º.

ARTIGO 11 - Na faixa de segunda categoria, zona "A", somente é permitido o uso exclusivamente residencial.

§ 1º - Nesta zona se permitirá apenas a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a atender às necessidades fundamentais dos habitantes, tais como açougues, quitendas, bares, restaurantes, padarias, supermercados e farmácias.

§ 2º - Somente se permitirá a instalação desses estabelecimentos na proporção de um de cada ramo por mil habitantes.

ARTIGO 12 - Na faixa de segunda categoria, zona "A", somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edifícios, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - quanto às áreas de uso comum e ao sistema viário:

- a) - reserva de área de circulação, para vias de comunicação, correspondente no mínimo a 20% (vinte por cento) da área total do terreno a ser loteado;

R



continuação da lei nº 2.053/79

fls.04

- b) - reserva de área verde, para parques e sistemas de recreio, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do terreno a ser loteado;
- c) - coordenação adequada de vias e logradouros públicos de modo a assegurar a compatibilidade dos novos com os já existentes;
- d) - vias públicas com largura não inferior a 14 metros e com leito carroçável não inferior a 7 metros;
- e) - quadras de comprimento não superior a 450 metros;
- f) - rampa máxima de 07% (sete por cento).

II -quanto aos lotes:

- a) - lotes de terreno de, no mínimo, 1.000 metros quadrados, com frente mínima de 20 metros;
- b) - reserva de área verde equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total, que deverá permanecer obrigatoriamente, sem pavimentação e impermeabilização;
- c) - utilização máxima, com edificações, de 50% (cinquenta por cento) da área total;

III-quanto às construções:

- a) - recuo mínimo de 6 metros de frente;
- b) - recuo mínimo lateral de 2 metros;
- c) - número de pavimentos não superior a 2, inclusive o térreo.

ARTIGO 13 - Na faixa de segunda categoria, zona "B", serão permitidos somente os seguintes usos :

I-na área contígua à faixa de segunda categoria, zona "A" , até 650 metros de largura, medida em projeção horizontal a partir da linha de contorno correspondente ao término da referida faixa:

- a) - residencial;
- b) - comercial, observados os §§ 1º e 2º do artigo 11;



continuação da lei nº 2.053/79

fls. 05

II - na área escedente à prevista no inciso anterior:

- a) - residencial;
- b) - comercial, com exceção do comércio atacadista;
- c) - industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio-Ambiente-CE - TESB;
- d) - de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- e) - para lazer;
- f) - hortifrutigranjeiro;
- g) - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal;
- h) - para pecuária.

ARTIGO 14 - Na faixa de segunda categoria, zona "B", prevista no inciso I do artigo 13, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edifícios, instalação de estabelecimento, alterações de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, observados os requisitos estipulados no artigo 12, exceto no tocante às exigências abaixo discriminadas, que são as seguintes:

I - quanto aos lotes:

- a) - lotes de terreno de, no mínimo 360 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros;
- b) - reserva de área verde equivalente a 20% (vinte por cento) de sua área total, que deverá permanecer, obrigatoriamente, sem pavimentação e impermeabilização (Sistema de Lazer);
- c) - utilização máxima, com edificações, de 60% (sessenta por cento) da área total;

II - quanto às construções, o recuo mínimo de frente será de 4 metros e o recuo lateral de 2 metros.



continuação da lei nº 2.053/79

fls. 06

ARTIGO 15 - Na faixa de segunda categoria, zona "B", prevista no inciso II do artigo 13, o parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edifícios, instalação de estabelecimentos, exercício de atividades, alterações de uso, ou qualquer forma de ocupação, obedecerá a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, com as restrições impostas por esta lei.

ARTIGO 16 - Nas áreas de proteção, delimitadas no artigo 2º, os projetos e a execução de parcelamentos, arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente-CETESB, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Divisão Regional de Saúde, para em seguida, serem submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos e a aprovação de parcelamentos, arruamentos, loteamentos, edificações e obras deverão obedecer, em tudo quanto lhes for aplicável, a legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo das disposições desta lei.

ARTIGO 17 - Nas áreas de proteção, o licenciamento de atividades e a realização das obras referidas no artigo 16 ficarão sujeitos às seguintes exigências :

- I - destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento de águas inclusive pluviais.



continuação da lei nº 2.053/79

fls.07

- ARTIGO 18 - Os órgãos e entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas nas zonas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Coordenadoria de Obras, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação das obras e acompanhará a execução delas.
- ARTIGO 19 - Nas áreas de exploração hortifrutigranjeira, pecuária, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser observadas normas de proteção e conservação do solo definidas pela Divisão Regional Agrícola.
- ARTIGO 20 - A remoção indispensável da cobertura vegetal somente será permitida mediante aprovação da Coordenadoria de Obras, depois de ouvida a Divisão Regional Agrícola, nos seguintes casos:
- I - para implantação de obras e serviços admitidos nesta lei;
 - II - para a exploração hortifrutigranjeira, pecuária, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, em regime de utilização racional, ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.
- ARTIGO 21 - As obras, públicas ou particulares, que impliquem em movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão previamente aprovado pela Coordenadoria de Obras.
- ARTIGO 22 - Todos os locais preferenciais de escoamento de água pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.
- ARTIGO 23 - Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.
- § 1º - Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequado, os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.
- § 2º - Nos casos em que o afastamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos na faixa de segunda categoria, zona "B",



continuação da lei nº 2.053/79

fls. 08

prevista no inciso II do artigo 13, e desde que recebam o tratamento mais conveniente dentre os seguintes:

- I - tratamento biológico e desinfecção do efluente;
- II - tratamento a nível primário, no mínimo, seguido de infiltração ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático.

ARTIGO 24 - Os sistemas particulares de esgotos, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção / do lençol freático.

§ 1º - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica será no mínimo, de 30 metros, independentemente da consideração dos limites das / propriedades.

§ 2º - Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento de atividades hortifrutigranjeiras, pecuárias, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal deverão indicar a localização das captações de ' água e das fossas sépticas.

§ 3º - Os projetos de edificações e obras deverão conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CETESB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

ARTIGO 25 - Nas áreas de proteção não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública, ' bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.

§ 1º - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo :

I - os resíduos sólidos decorrentes das atividades industri-



al, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;

II -os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.

§ 2º - Nas faixas de primeira categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

ARTIGO 26 - No pedido de licenciamento das atividades hortifrutigranjeiras o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação de fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto desses produtos e de suas embalagens, bem como os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1º - As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos serão fornecidos pela Divisão Regional Agrícola.

§ 2º - Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, segundo parecer da Divisão Regional / Agrícola.

ARTIGO 27 - Poderá ser determinada a redução de área cultivada se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

ARTIGO 28 - O transporte, o armazenamento e o uso de defensivos agrícolas deverão se restringir ao mínimo indispensável, podendo ser proibidas tais atividades se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

ARTIGO 29 - Deverá ser providenciada, trimestralmente, a análise das águas do BALNEÁRIO DA AMIZADE, que será procedida pelo Instituto Adolpho Lutz, ou outro órgão público especializado.

Handwritten signature or initials.



continuação da lei nº 2.053/79

fls. 10

ARTIGO 30 - Todos aqueles que exerçam quaisquer das atividades permitidas, dentro das áreas de proteção, deverão, dentro de um ano da data da publicação desta lei, comprovar, perante a Coordenadoria de Obras, o atendimento das exigências nela estabelecidas.

ARTIGO 31 - Os infratores das disposições desta lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de trinta dias, para regularização da situação no caso de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa equivalente ao valor de uma a vinte ORTNS por dia, apurado na data do pagamento e fixada em função da capacidade econômica do infrator, se não regularizadas no prazo assinalado pela Administração, para as seguintes infrações :
 - a) - execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra sem aprovação prévia dos órgãos competentes.
 - b) - prática de atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais e recreativas sem aprovação prévia dos órgãos competentes;
 - c) - execução de arruamento, loteamento, edificação, obra ou exercício de atividades agropecuárias, extrativas comerciais, industriais e recreativas em desacordo com a aprovação concedida, ou com infração das disposições desta lei.
- III - interdição de atividade, por execução direta pelos próprios órgãos da Administração, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada, devidamente comprovados, sem prejuízo de multa cabível;
- IV - embargo e demolição, por execução direta pelos próprios órgãos da Administração, de arruamento, loteamento, obra ou construção iniciada sem aprovação prévia, ou em desacordo com os projetos aprovados, sem prejuízo de multa

Handwritten signature or initials.



continuação da lei nº 2.053/79

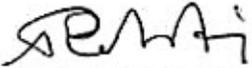
fls.11

cabível.

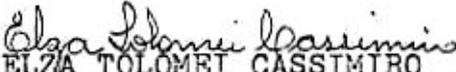
ARTIGO 32 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento desta lei e estabelecendo, inclusive, sistemas conjuntos de apreciação e aprovação de projetos de arruamento, loteamento, edificação e obra, ou de exercício de atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais e recreativas.

ARTIGO 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos vinte e quatro (24) dias do mês de Agosto de 1979.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Agosto de 1979.


ELZA TOLOMEI CASSIMIRO
Diretora Substituta da
D.A.

e¹z^a